



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL N° 5001928-72.2019.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Direito de imagem

RELATORA: DESEMBARGADORA THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA

APELANTE: LUCIANO HANG (AUTOR)

APELANTE: LUIZ HERBERTO MULLER (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES VEICULADAS EM BLOG PESSOAL, FACEBOOK E NO SITE TOPBUZZ. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE.

1. Preliminar contrarrecursal de não conhecimento do apelo da parte demandada rejeitada. Mero equívoco na nomenclatura do recurso que não obstaculiza sua admissão, face a aplicação do Princípio da Fungibilidade.
2. Publicação veiculada pela parte ré em seu *blog* pessoal, *Facebook* e no *site* *TOPBUZZ* que não extrapolou o limite da liberdade de expressão (art. 5º, IV, da Constituição Federal), tratando-se de mera reedição de notícia veiculada no *site* *El País* e crítica do réu direcionada mais às propostas de reforma previdenciária instituídas no âmbito governista e ao próprio Judiciário do que ao autor.
3. Relativamente ao uso da expressão "*bandido*" utilizada pelo réu ao se referir ao demandante, depreende-se que este possui sentido amplo, não adstrito a criminoso, significando também pessoa maldosa, sem escrúpulos. *In casu*, considerando o contexto em que utilizada e a sujeição do autor a críticas e comentários ante seu ativismo



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Câmara Cível**

político, não há como se imputar ilicitude de conduta ao demandado, não restando configurada ofensa à honra subjetiva, passível de ser transmudada em pecúnia.

4. Sentença reformada.

**APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA. PEDIDOS
JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR
PREJUDICADO.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao apelo da parte ré, julgando improcedentes os pedidos. PREJUDICADO o recurso do autor, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA, Desembargadora Relatora**, em 1/9/2022, às 15:50:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002514401v6** e o código CRC **4ff4f201**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA**
Data e Hora: 1/9/2022, às 15:50:47

5001928-72.2019.8.21.0001

20002514401 .V6